SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109294 - SP (2026/0258472-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA MINISTERIAL. PRECLUSÃO DO REQUERIMENTO DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR (ART. 28-A, § 14, CPP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se discutiu a negativa do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal.

2. A defesa sustenta a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 ao Acordo de Não Persecução Penal e alega inidoneidade dos fundamentos da recusa ministerial.

3. Após a negativa do ANPP pela acusação, não houve requerimento defensivo de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, tendo a matéria sido retomada apenas em embargos de declaração, não ventilada no recurso de apelação; reconhecida a preclusão.

II. Questão em discussão

4. Questão em discussão: saber se houve preclusão quanto ao requerimento de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (CPP, art. 28-A, § 14), por ausência de provocação na primeira oportunidade processual.

Documento eletrônico VDA61170120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b3cde225-018e-4905-be41-109d7acf401f

III. Razões de decidir

5. A ausência de requerimento defensivo de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público após a negativa do ANPP acarreta preclusão, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, sendo inadequado postular tal providência apenas em fase recursal.

6. Inviável a tese de aplicação retroativa do ANPP quando a negativa ministerial ocorreu já sob a vigência da Lei n. 13.964/2019 e a defesa permaneceu inerte, caracterizando-se a preclusão.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A defesa deve requerer, na primeira oportunidade, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (CPP, art. 28-A, § 14); a inércia acarreta preclusão. 2. Não cabe alegar retroatividade do ANPP quando a negativa ministerial ocorreu na vigência da Lei n. 13.964/2019 e a defesa não provocou a revisão pela instância superior ministerial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A, caput; CPP, art. 28-A, § 14; CPP, art. 28-A, § 2º, IV; Lei n. 13.964/2019

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.058.081/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no RHC 227.841/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no RHC 203.282/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.130.722/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b3cde225-018e-4905-be41-109d7acf401f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109294 - SP (2026/0258472-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA MINISTERIAL. PRECLUSÃO DO REQUERIMENTO DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR (ART. 28-A, § 14, CPP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se discutiu a negativa do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal.

2. A defesa sustenta a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 ao Acordo de Não Persecução Penal e alega inidoneidade dos fundamentos da recusa ministerial.

3. Após a negativa do ANPP pela acusação, não houve requerimento defensivo de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, tendo a matéria sido retomada apenas em embargos de declaração, não ventilada no recurso de apelação; reconhecida a preclusão.

II. Questão em discussão

4. Questão em discussão: saber se houve preclusão quanto ao requerimento de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (CPP, art. 28-A, § 14), por ausência de provocação na primeira oportunidade processual.

Documento eletrônico VDA60637137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 7d0c37a7-ee2e-4a8b-9b01-45f57885de66

III. Razões de decidir

5. A ausência de requerimento defensivo de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público após a negativa do ANPP acarreta preclusão, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, sendo inadequado postular tal providência apenas em fase recursal.

6. Inviável a tese de aplicação retroativa do ANPP quando a negativa ministerial ocorreu já sob a vigência da Lei n. 13.964/2019 e a defesa permaneceu inerte, caracterizando-se a preclusão.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A defesa deve requerer, na primeira oportunidade, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (CPP, art. 28-A, § 14); a inércia acarreta preclusão. 2. Não cabe alegar retroatividade do ANPP quando a negativa ministerial ocorreu na vigência da Lei n. 13.964/2019 e a defesa não provocou a revisão pela instância superior ministerial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A, caput; CPP, art. 28-A, § 14; CPP, art. 28-A, § 2º, IV; Lei n. 13.964/2019

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.058.081/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no RHC 227.841/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no RHC 203.282/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.130.722/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER BARBOSA DO NASCIMENTO contra decisão singular de minha lavra, fls. 81/87, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante, em síntese, reitera a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/19, em relação ao acordo de não persecução penal. Aduz a inidoneidade dos fundamentos utilizados para negar o benefício.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60637137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 7d0c37a7-ee2e-4a8b-9b01-45f57885de66

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao acordo de não persecução penal, asseverou o Tribunal *a quo*:

> *"[...]*
> *De início, cumpre observar que a tese de continuidade delitiva não foi a única utilizada para a negativa do benefício, como pretende fazer crer a Defesa, visto que a manifestação ministerial menciona também a ausência de confissão formal e circunstanciada para deixar de propor o Acordo de Não Persecução Penal (f. 361, item 4).*
> ***Ademais, ainda que assim não fosse, tal matéria sequer foi objeto de pedido da defesa, em sede de razões recursais, motivo pelo qual não se pode inovar em sede de Embargos Declaratórios, em respeito ao princípio da eventualidade, e imputar vício de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade à decisão, quanto a tanto.***
> *De qualquer forma, conforme já salientado, inexistindo confissão formal e circunstanciada nos autos e havendo negativa expressa do Ministério Público no oferecimento do benefício, não há espaço para a aplicação do referido Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.*
> *No mais, todos os argumentos apresentados em sede de recurso de Apelação já foram adequada e devidamente apreciados por este E. Tribunal de Justiça"* (fl. 10).

No caso, após a negativa de proposição do acordo de não persecução por parte da acusação (fl. 13), não consta dos autos a insurgência da defesa contra a atuação ministerial. A matéria foi retomada apenas em sede de embargos de declaração opostos contra acórdão que analisou o recurso de apelação. Sendo ressaltado, inclusive, que o tema em questão sequer foi objeto do apelo.

Assim, resta constatada a preclusão da matéria, uma vez que, nos termos do § 14º do art. 28-A do CPP, *"no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código"*.

Sobre o tema:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO QUANTO À REMESSA PARA REVISÃO DE ANPP. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso*

Documento eletrônico VDA60637137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 7d0c37a7-ee2e-4a8b-9b01-45f57885de66

especial, com base na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, entre os quais a incidência da Súmula 7/STJ. Pedido incidental da defesa para remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, a fim de analisar o cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica apta a afastar o óbice da Súmula 182/STJ e a superar a inadmissão do recurso especial fundada, dentre outros pontos, na Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para revisão de proposta de acordo de não persecução penal, à luz do art. 28-A, § 14, do CPP, ou se operou a preclusão por ausência de requerimento na primeira oportunidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se à reafirmação de teses de mérito e a alegações genéricas sobre a desnecessidade de reexame de provas, o que atrai a aplicação, por simetria, da Súmula 182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

5. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório, o que não ocorreu.

6. A repetição das razões do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, impondo a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

7. Quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para revisão de proposta de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A, § 14), a defesa não requereu a medida na primeira oportunidade, operando-se a preclusão, sendo inadequado postular tal providência em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 28-A, § 14; Súmula 182/STJ;

Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, julgado em 28.10.2024, DJe 04.11.2024

(AgRg no AREsp n. 3.130.722/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO

Documento eletrônico VDA60637137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 7d0c37a7-ee2e-4a8b-9b01-45f57885de66

PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. PRECLUSÃO PARA REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por furto qualificado tentado (art. 155, §§ 1º e 4º, IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal) e, por desclassificação, também por receptação simples (art. 180, caput, do Código Penal), em concurso material.

2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal em razão de recusa imotivada do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal após a desclassificação para receptação, afirmando que o paciente preenche os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e que a negativa teria se baseado em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal.

3. Manifestação ministerial e decisão recorrida. O acórdão estadual registrou que, instado a se manifestar após a desclassificação, o Ministério Público recusou o ANPP com fundamento nas circunstâncias concretas do delito, notadamente a invasão de condomínio residencial em período noturno, reveladora de ousadia e acentuada periculosidade, entendendo que a medida não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, alinhada à jurisprudência da Corte, concluiu pela inexistência de ilegalidade na recusa fundamentada e não conheceu do habeas corpus, o que motivou o agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, lastreada nas circunstâncias em que o delito foi praticado (invasão de condomínio residencial, em período noturno, com alegada ousadia e acentuada periculosidade), configura fundamentação genérica, baseada em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal, apta a ensejar constrangimento ilegal e a intervenção judicial para determinar nova análise ou a remessa ao órgão superior do Ministério Público; e (ii) saber se houve preclusão quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, em razão de a defesa não ter requerido tal providência na audiência de instrução e julgamento em que houve a recusa do ANPP.

III. Razões de decidir

5. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado, configurando faculdade (poder-dever) do Ministério Público, condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e à avaliação, pelo órgão acusador, de que o ajuste é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso concreto, o Ministério Público apresentou motivação expressa e vinculada às circunstâncias do fato

Documento eletrônico VDA60637137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 7d0c37a7-ee2e-4a8b-9b01-45f57885de66

ao recusar o ANPP, destacando que a invasão de condomínio residencial, em período noturno, revelou ousadia e acentuada periculosidade dos réus, de modo que a medida não se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do delito, o que afasta a alegação de ausência de fundamentação ou de motivação meramente abstrata.

7. O controle judicial da negativa do ANPP limita-se à verificação da legalidade da decisão ministerial, especialmente quanto à observância dos requisitos legais e à existência de fundamentação idônea e concreta, sendo vedado ao Poder Judiciário impor a celebração do acordo ou substituir o juízo de adequação e suficiência da sanção realizado pelo Ministério Público.

8. Inexistindo ilegalidade na recusa do ANPP, porquanto devidamente motivada com base em dados do caso concreto, não se configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus, nem se legitima a intervenção judicial para determinar nova análise do órgão acusador.

9. Quanto à alegada ausência de preclusão quanto à remessa ao órgão superior do Ministério Público (art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal), verifica-se que competia à parte interessada requerer, na própria audiência de instrução e julgamento em que houve a recusa do oferecimento do ANPP, a remessa dos autos à instância superior ministerial, de modo que, não o fazendo, não subsiste a pretensão de afastar a preclusão processual.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.058.081/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUSA FUNDAMENTADA COM BASE NA VEDAÇÃO DO ART. 28-A, § 2º, IV, DO CPP E NA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR EM CASO DE RECUSA (§ 14). NÃO ACIONAMENTO PELA DEFESA. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, devendo a sua celebração observar os requisitos do art. 28-A, caput, do CPP, e cabendo ao Ministério Público motivar eventual recusa.

2. No caso, o Ministério Público declinou, de forma fundamentada, as razões para a recusa de proposta de acordo de não persecução penal, ante a vedação legal de sua aplicação aos crimes praticados contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, e a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do delito, compreensão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

3. "A legislação (art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal) veda o oferecimento do ANPP em crimes

Documento eletrônico VDA60637137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 7d0c37a7-ee2e-4a8b-9b01-45f57885de66

> *praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que caracteriza o caso concreto" (AgRg no RHC n. 203.282/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).*
>
> ***4. A defesa deve requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público após a negativa de oferta do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; a ausência de provocação caracteriza preclusão, configurada no caso concreto.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 227.841/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Por fim, cabe destacar que não há cabimento da tese defensiva no sentido de aplicação retroativa da lei que instituiu o acordo de não persecução penal, uma vez que, na hipótese, já na vigência da Lei n. 13.964/19, o Ministério Público deixou de propor o referido negócio jurídico e a defesa ficou inerte. Assim, resta devidamente caracterizada a preclusão, conforme exposto na decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60637137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 7d0c37a7-ee2e-4a8b-9b01-45f57885de66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.294 / SP

Número Registro: 2026/0258472-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15320144620198260050

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ
ADVOGADO	: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER BARBOSA DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAGNER BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: 4378ded7-22e1-40b8-b86a-76e6d218458c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: 4378ded7-22e1-40b8-b86a-76e6d218458c